

JUSTIFICATIVA DA PESQUISA DE PREÇOS

O processo administrativo ora autuado, decorre de autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Fernando Dantas Bueno, teve definição do valor estimado em conformidade com Art. 23, parágrafo 1º, da Lei nº14.133/2021, e ainda a Instrução Normativa Seges/ME nº 65 de 07 de julho de 2021, cuja elaboração baseou-se nos seguintes critérios:

FORMALIZAÇÃO (Art.3º)

Objeto a ser contratado	Aquisição de peças e serviço para manutenção corretiva do veículo GRAND SIENA PLACA QTP-2A52
Agente responsável pela pesquisa	Lara Gabriella Gonçalves Cândido
Fontes consultadas	Banco de preços, e possíveis fornecedores.
Série de preços coletados	3 séries de preços.
Método estatístico aplicado para definição do valor estimado	Média aritmética
Justificativa para a metodologia utilizada	Inciso VII, Art.3º, da IN SEGES/ME nº 65), de forma que a média aritmética utiliza todas as amostras coletadas a fim de revelar o real preço de mercado dos itens.
Memória de Cálculo do valor estimado	Média aritmética, a qual corresponde à soma de valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
Intervalo de tempo em que a pesquisa foi realizada	30/06/2026 a 21/07/2026

PARÂMETROS (Art.5º)

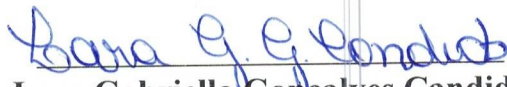
(X) Sim () Não	Inc. I-Compras Governamentais
() Sim (x) Não	Inc. II-Outros Entes Públicos
() Sim (X) Não	Inc.III- Outras Mídias -Banco de Preço
(x) Sim () Não	Inc. IV – Cotação direta com fornecedor (conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/21.baseia em empresa que fornecem os itens necessários, além dos menores preços encontrados e facilidade na execução

	dos serviços, além de fornecer todos os itens necessários)
() Sim (x) Não	Inc. V – Notas Fiscais

METODOLOGIA (Art. 6º)

Método estatísticos	() Média () Mediana (x) Menor Valor
Fundamentos para os critérios da análise crítica	Considerando o desvio padrão e o coeficiente de variação aplicou a análise crítica na pesquisa, em que os preços considerados excessivamente elevados (valores superiores a 30% da média do rol de preços obtidos desconsiderados os preços) e os inexecutáveis (valores inferiores a 70% da média do rol de preços obtidos) foram desconsiderados ou adequados por nova amostra de preço.

Professor Jamil, 17 de julho de 2026.


Lara Gabriella Gonçalves Candido
Farmacêutica

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO PACTUADO

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores (orçamentos em anexo), tendo as Empresas: **B10 AUTO CENTER LTDA**, CNPJ nº **09.345.391/0001-50**, **AUTO PEÇAS PIRACANJUBA LTDA**, CNPJ nº **05.624.420/0001-62**, **CHECAUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS**, CNPJ: **05.624.420/0001-62** e **BANCO DE PREÇOS (PNCP)** apresentado preços compatíveis com os praticados aos demais órgãos da Administração.

A apresentação descritiva dos serviços a serem prestados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas a verificação do critério do menor preço.

DAS COTAÇÕES

As cotações foram realizadas devido a natureza do objeto. Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na Forma do Art. 75, § 7 da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, esta Secretaria solicitou a Empresa **B10 AUTO CENTER LTDA**, CNPJ nº **09.345.391/0001-50**, descrição dos itens pormenorizados para a comparação com as demais cotações.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor apresentado pela Empresa **B10 AUTO CENTER LTDA**, CNPJ nº **09.345.391/0001-50** o menor preço praticado no mercado.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Após a cotação, verificando o menor preço, atribui-se o serviço aquele que possuir o melhor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando do produto, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

Professor Jamil, 17 de julho de 2026



Lara Gabriella Gonçalves Cândido

Farmacêutica